

DIESAT

**Departamento Intersindical de Estudos e
Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de
Trabalho**

- **“Novo Código de Ética Médica e a
Saúde dos Trabalhadores: o que
mudou?”**

Ética Médica

Código de Conduta do Médico do Trabalho

Zuher Handar

zuherhandar@yahoo.com.br

**RESOLUÇÃO CFM nº 1.931/2009 –
DOU: 24.09.2009, com as Retificações
Publicadas no
DOU: 13.10.2009.**

***Aprova o Código de Ética
Médica.***

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e **será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.**
- II - **O alvo** de toda a atenção do médico **é a saúde do ser humano**, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o **melhor de sua capacidade profissional.**
- VII - **O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.**

- **VIII - O médico não pode**, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, **renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições** que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.
- **XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações** de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

- **XII - O médico empenhar-se-á pela melhor adequação do trabalho ao ser humano, pela eliminação e pelo controle dos riscos à saúde inerentes às atividades laborais.**
- **XIII - O médico comunicará às autoridades competentes quaisquer formas de deterioração do ecossistema, prejudiciais à saúde e à vida.**
-
- **XXIII - Quando envolvido na produção de conhecimento científico, o médico agirá com isenção e independência, visando ao maior benefício para os pacientes e a sociedade.**

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

- **Art. 12. Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis.**
- **Parágrafo único. Se o fato persistir, é dever do médico comunicar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina.**
- **Art. 13. Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença.**

- Art. 20. **Permitir que interesses** pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde **interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis** e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.
- Art. 21. **Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias** ou infringir a legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
SIGILO PROFISSIONAL
É vedado ao médico:

- **Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.**
- **Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.**

CAPÍTULO X - DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

- Art. 85. **Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.**
- Art. 88. **Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.**
- Art. 89. **Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.**
- § 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado **ao perito médico nomeado pelo juiz.**

CAPÍTULO XI
AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA
É vedado ao medico

- **Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.**
-
- **Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.**
-

ENSINO E PESQUISA MÉDICA

É vedado ao médico:

- **Art. 104. Deixar de manter independência profissional e científica em relação a financiadores de pesquisa médica, satisfazendo interesse comercial ou obtendo vantagens pessoais.**

**CONVENÇÃO 161
DA OIT
SERVIÇOS DE SAÚDE
NO TRABALHO**

RESUMO

- **CONVENÇÃO N°. 161**
- **SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO, 1985**
- **Aprovação: Decreto legislativo no. 86, de 14/12/1989**
- **Ratificação: 18/5/1990**
- **Promulgação: Decreto no. 127, de 22/5/1991**

CONTEÚDO BÁSICO

- **Identificação e avaliação dos riscos à saúde nos locais de trabalho;**
- **Vigilância da saúde dos trabalhadores e dos fatores e práticas de trabalho que possam afetá-la;**
- **Fomento da adaptação do trabalho aos trabalhadores;**
- **Assistência na adoção de medidas de reabilitação profissional;**
- **Independência dos profissionais que prestem serviços de saúde no trabalho.**

A Vigilância da Saúde dos Trabalhadores

1. Avaliação da saúde dos trabalhadores **antes que iniciem** o seu trabalho na empresa;
2. Avaliações de saúde **em intervalos periódicos** durante todo emprego que implique exposição a riscos particulares para a saúde
3. Avaliação da saúde dos trabalhadores **que retornem ao trabalho após ausência prolongada por motivos de saúde**, com o objetivo de descobrir suas eventuais origens profissionais ou para recomendar uma ação apropriada ou ainda para promover a sua reabilitação;
4. **Avaliação de saúde após encerramento** do contrato de trabalho.

Os técnicos do Serviço de Saúde devem:

- **Proteger a intimidade** dos trabalhadores e procurar que a vigilância não seja utilizada com fins discriminatórios;
- **Não devem ser obrigados** pelos empregadores a verificar as razões de ausência do trabalho
- **Preservar os dados confidenciais**
- **Os dados dos trabalhadores** somente podem ser informados a terceiros com autorização dos mesmos

Os técnicos do Serviço de Saúde devem:

- **O médico deve comunicar por escrito o resultado do exame realizado;**
- **As informações não devem conter dados médicos e somente informar se está apto ou não;**
- **Procurar uma colocação adequada ao trabalhador quando não puder ser mantido em seu posto de trabalho.**
- **Notificar os casos de doenças do trabalho diagnosticada**

**CÓDIGO INTERNACIONAL DE ÉTICA PARA PROFISSIONAIS DE
MEDICINA DO TRABALHO**

Comissão Internacional de Saúde Ocupacional - ICOH

CÓDIGO INTERNACIONAL DE ÉTICA PARA PROFISSIONAIS DE MEDICINA DO TRABALHO

Comissão Internacional de Saúde Ocupacional - ICOH

- A prática da medicina do Trabalho **deve ser realizada de acordo com os mais elevados padrões e princípios éticos.**
- Os profissionais de Medicina do Trabalho devem empenhar-se pela saúde e bem estar social dos trabalhadores, tanto a nível individual como a nível coletivo.
- Eles também contribuem para a saúde ambiental e comunitária.

CÓDIGO INTERNACIONAL DE ÉTICA PARA PROFISSIONAIS DE MEDICINA DO TRABALHO

Comissão Internacional de Saúde Ocupacional - ICOH

- As obrigações dos profissionais de Medicina do Trabalho incluem
 - **A proteção da vida e da saúde dos trabalhadores, respeitando a dignidade humana**, mantendo os mais elevados princípios éticos na implementação de políticas e programas de Saúde Ocupacional.
 - **A integridade na conduta profissional, a imparcialidade e a proteção da confidencialidade e do segredo** no que se refere à privacidade dos trabalhadores, foram partes destas obrigações.

CÓDIGO INTERNACIONAL DE ÉTICA PARA PROFISSIONAIS DE MEDICINA DO TRABALHO

Comissão Internacional de Saúde Ocupacional - ICOH

- Os profissionais de Medicina do Trabalho são profissionais especializados que **devem gozar da máxima independência profissional no exercício de suas funções.**
- Devem estes profissionais adquirir e manter a competência profissional necessária para **desempenhar suas obrigações, com alto profissionalismo e com elevados princípios éticos.**

Código de Conduta do Médico do Trabalho

São deveres do Médico do Trabalho:

1. **Atuar visando, essencialmente, a promoção da saúde dos trabalhadores.**
2. **Buscar, com os meios que dispõe, a melhor adaptação do trabalho ao homem e a eliminação ou controle dos riscos existentes no trabalho.**
3. **Exercer suas atividades com total independência profissional e moral, com relação ao empregador e ao empregado.**
4. **Conhecer os ambientes e condições de trabalhos dos trabalhadores sob seus cuidados, para o adequado desempenho de suas funções nos exames ocupacionais e demais atribuições profissionais.**

São deveres do Médico do Trabalho:

5. No exame admissional, **compatibilizar a aptidão do candidato do ponto de vista médico**, ao posto de trabalho.
6. **Não marginalizar, nos exames admissionais, portadores de afecções ou deficiências físicas**, desde que estas não sejam agravadas pela atividade a ser desempenhada e não exponham o trabalhador ou a comunidade a riscos.
7. **Não considerar a gestação como fator de inaptidão ao trabalho**, desde que não haja risco para a gestante e para o feto na atividade a ser desempenhada.

São deveres do Médico do Trabalho:

8. Ao constatar inaptidão por motivos médicos para determinado posto de trabalho, informar o interessado dos motivos.
9. Ao constatar enfermidade ou deficiência que incapacite o trabalhador para a função que vinha exercendo, informá-lo e orientá-lo para a mudança de função.
10. Informar empregados e empregadores sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, bem como as medidas necessárias para o seu controle.

São deveres do Médico do Trabalho:

- 11. Não permitir que seus serviços sejam utilizados no sentido de propiciar direta ou indiretamente o desligamento de empregado.**
- 12. Orientar o empregador e o empregado no tocante à assistência médica, visando melhor atendimento à população sob seus cuidados.**
- 13. Manter sigilo das informações confidenciais da empresa, técnicas e administrativas, de que tiver conhecimento no exercício de suas funções, exceto nos casos em que este sigilo cause dano à saúde do trabalhador ou da comunidade.**

**Resolução nº 1488/98 do
Conselho Federal de Medicina**

- 1. Deveres dos médicos com relação à saúde do trabalhador**
- 2. Versa sobre normas específicas para médicos que atendam o trabalhador**

Resolve: **Artigo 1º**

**Aos médicos que prestam assistência ao trabalhador,
independentemente de sua especialidade ou local em que
atuem, cabe:**

- **I - assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;**
- **II - fornecer atestados e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário, CONSIDERANDO que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento;**
- **III - fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, para benefício do paciente e dentro dos preceitos éticos, quanto aos dados do diagnóstico, prognóstico e tempo previsto de tratamento.**
 - **Quando requerido pelo paciente deve o médico por à sua disposição tudo que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e prontuário médico.**

Artigo 2º

Para estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

- **I - A história clínica e ocupacional, virtualmente decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação denexo causal;**
- **II - o estudo do posto de trabalho;**
- **III - o estudo da organização do trabalho;**
- **IV - os dados epidemiológicos;**
- **V - a literatura atualizada;**
- **VI - a ocorrência de quadro clínico ou sub-clínico em trabalhador exposto a condições agressivas;**
- **VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;**
- **VIII - os depoimentos e a experiência dos trabalhadores;**
- **IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam, ou não, da área da saúde.**

Artigo 3º

Aos médicos que trabalham em empresas, independentemente de sua especialidade, é atribuição:

- **I - Atuar, visando essencialmente a promoção da saúde e prevenção da doença**, conhecendo, para isto, os processos produtivos e ambientes de trabalho da empresa;
- **II - Avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes**, indicando sua alocação para trabalhos compatíveis com sua situação de saúde, orientando-o, se necessário, no processo de adaptação;
- **III - Dar conhecimento** aos empregadores, trabalhadores, comissões de saúde, CIPAS e representantes sindicais, através de cópias de encaminhamentos, solicitações e outros documentos, **dos riscos existentes no ambiente de trabalho, bem como dos outros informes técnicos de que dispuser desde que resguardado o sigilo profissional;**

- **IV - Promover a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho**, ou outro documento que comprove o evento infortunístico, sempre que houver acidente ou moléstia causada pelo trabalho.
 - **Essa emissão deve ser feita até mesmo na suspeita de nexó etiológico da doença com o trabalho.**
 - **Deve ser fornecido cópia dessa documentação, ao trabalhador;**
- **V - Notificar, formalmente, o órgão público competente, quando houver suspeita ou comprovação de transtornos da saúde atribuíveis ao trabalho**, bem como recomendar ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho.

Artigo 4º

São deveres dos médicos de empresa, que atendem ao trabalhador, independentemente de sua especialidade:

- **I - Atuar junto à empresa para eliminar ou atenuar a nocividade dos processos de produção e organização do trabalho, sempre que haja risco de agressão à saúde**
 - Atuar, visando essencialmente a promoção da saúde e prevenção da doença, conhecendo, para isto, os processos produtivos e ambientes de trabalho da empresa;
- **II - Promover o acesso ao trabalho de portadores de afecções e deficiências para o trabalho, desde que este não agrave ou ponha em risco sua vida.**
- **III - Opor-se a qualquer ato discriminatório impeditivo de acesso ou permanência da gestante no trabalho, preservando-a, e ao feto, de possíveis agravos ou riscos decorrentes de suas funções, tarefas e condições ambientais.**

Artigo 5º

- Os médicos do trabalho (como tal reconhecidos por lei) especialmente aqueles que atuem na empresa como contratados, assessores ou consultores em saúde do trabalhador **serão responsabilizados por atos que concorram para agravos à saúde dessa clientela conjuntamente com outros médicos:** que atuem na empresa e que estejam sob sua supervisão, nos procedimentos que envolvam a saúde do trabalhador, especialmente com relação à ação coletiva de promoção e proteção à sua saúde.

Artigo 6º

**São atribuições e deveres do Perito Médico
de instituições providenciárias e
seguradoras:**

- I - **Avaliar a (in)capacidade de trabalho do segurado**, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso
- II - **subsidiar tecnicamente a decisão** para a concessão de benefício
- III - **comunicar, por escrito, o resultado do exame médico-pericial ao periciando**, com a devida identificação do perito médico (CRM, nome e matrícula)
- IV - **orientar o periciando para tratamento** quando eventualmente não o estiver fazendo e encaminhá-lo para reabilitação quando necessário.

- **Artigo 7º**

- **Perito-Médico Judicial é aquele designado pela autoridade judicial ou policial, assistindo-a naquilo que a Lei determina.**

- **Artigo 8º**

- **Assistente-Técnico é o médico que assiste às partes em litígio.**

- **Artigo 9º**

- **Em ações judiciais, o prontuário médico, exames complementares ou outros documentos, só podem ser liberados por autorização expressa do próprio assistido.**

Artigo 10º

São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:

- I - **Examinar clinicamente** o trabalhador e solicitar os exames complementares;
- II - **O perito-médico e assistentes-técnicos ao vistoriarem o local de trabalho devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente e;**
- III - Estabelecer o nexo causal, considerando o exposto no Artigo 4º e incisos.

- **Artigo 11º**

- Deve o perito-médico judicial, **fornecer cópia de todos os documentos disponíveis para que os assistentes-técnicos elaborem seus pareceres.**
 - Caso o perito médico judicial necessite vistoriar a empresa (locais de trabalho e documentos sob sua guarda), **ele deverá informar, oficialmente, o fato, com a devida antecedência, aos assistentes-técnicos das partes (ano, mês, dia e hora da perícia).**

Artigo 12º

- O médico de empresa, o médico responsável por qualquer Programa de Controle de Saúde Ocupacional de Empresa e o médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, **não podem ser peritos judiciais, securitários ou previdenciários, ou assistentes-técnicos da empresa**, nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados).